

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 759/72

Aprovado em 12/6/1972

Na falta de resolução do conselho Estadual de Educação poderá a congregação da Escola de Engenharia de Taubaté aplicar, quanto ao número de presentes e de votantes, para deliberação, os disposto no seu Regimento.

PROCESSO N. - 050/72 CEE

INTERESSADO - Escola de Engenharia de Taubaté

ASSUNTO - Pedido de informação referente à existência de legislação ou resolução, na esfera estadual, quanto ao "quorum" nas reuniões de Congregações das Faculdades sujeitas ao Conselho Estadual de Educação.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de informação referente a existência de legislação ou resolução na esfera estadual, quanto ao "quorum" nas reuniões de Congregação das Faculdades sujeitas ao Conselho Estadual de Educação, feito pela Escola de Engenharia de Taubaté.

Informa a consulente que o seu Regimento a respeito, dispõe:

Art. 80 - A Congregação reunir-se a, em 1ª convocação, com a maioria de seus membros, e, em 2ª convocação, meia hora após, com 1/3 dos membros da mesma.

§ 1º - Considera-se maioria a metade mais um dos membros da Congregação.

§ 2º - Não havendo número na 2ª convocação, será então lavrada ata com uma lista dos ausentes.

Art. 81 - As deliberações da Congregação só serão válidas se reunirem dois terços dos votos dos membros presentes, ressalvadas as disposições especiais'.

Esclarece, por outro lado, que é omissa o Regimento Inter no no que se refere ao "quorum" necessário para que a reunião seja suspensa, em razão de membros que se ausentam no decorrer dos trabalhos. FUNDAMENTO:

Solicitei, a respeito, informações à Assessoria do Conselho. Esta, por intermédio do Setor de Documentação, juntou ao processo o Parecer do Conselho Federal de Educação, publicado in "Doumenta",

1970 (118) a págs. 189, denº 698/70, de 30.9.70, no qual se declara "que de acordo com a Jurisprudência do Conselho Federal de Educação todos os órgãos colegiados devem deliberar com presença da maioria absoluta dos seus membros". Não há qualquer manifestação do CEE, sobre a consulta. As Faculdades sujeitas a este Conselho não estão obrigadas a seguir as conclusões daquele parecer, enquanto não houver igual orientação fixada pelo Conselho Estadual de Educação. Portanto, na falta desta, e de aplicar-se o Regimento da Escola. Em aplicando se este verifica-se que o número mínimo para instalação dos trabalhos da Congregação, em 2ª convocação, é de 1/4 dos seus membros. Exigido esse número mínimo para a sua instalação, é claro que não poderá a reunião se fazer senão enquanto permaneça em plenário esse número de presentes. Conseqüentemente, se no decorrer dos trabalhos se ausentarem alguns membros a reunião deverá ser suspensa, não podendo deliberar sobre coisa alguma se os presentes forem em número menor do que 1/3 dos membros da Congregação. E as deliberações exigirão para a sua validade, destarte, como numero mínimo a seu favor de votantes presentes e correspondendo a 2,3 de 1/3 dos membros da Congregação.

#### CONCLUSÃO

Na falta de resolução do Conselho Estadual de Educação poderá a Congregação da Escola de Engenharia de Taubaté aplicar, quanto ao número de presentes e de votantes, para deliberação, o disposto no seu - Regimento. Instalada a Congregação, e retirando-se da sessão alguns dos membros presentes, de modo a ficar com menos de 1/3 dos membros da Congregação, a reunião deverá ser suspensa por falta de número para deliberação. E esta só terá validade se obtiver o voto de 2/3 dos membros - presentes de 1/3 dos membros da Congregação.

São Paulo, 15 de maio de 1972

a) Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator -

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Amélia Americano Domingues de Castro, Laerte R. de Carvalho, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino de Terceiro Grau  
Em, 12 de maio de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente -